MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 14/12/21
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 170 /2021.

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 14/12/21
Cabral
Vereador - 1° Secretário

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros, conceder isenção tributária, altera a Lei Municipal nº 7.021, de 19 de agosto de 2019, revogar a Lei Municipal nº 3.21, de 30 de março de 2001, e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.510, de 21 de março de 2007 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Esta Lei autoriza Poder Executivo Municipal, por intermédio da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, nos termos do art. 29, IX, e 30, II, 'a', da Lei Orgânica do Município a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros, conceder isenção tributária ao prestador do serviço, bem como altera a Lei Municipal nº 7.021, de 19 de agosto de 2019, revogar a Lei Municipal nº 3.21, de 30 de março de 2001, e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.510, de 21 de março de 2007.

Art. 2° A concessão dos serviços de que trata o art. 1º, na modalidade a ser definida pelo Poder Executivo e observadas as conclusões dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídico-institucional realizados pela administração, será precedida de concorrência pública.

Art. 3° O prazo de concessão de serviços públicos de que trata esta Lei deverá constar em contrato, assim como as demais condições a que se obrigará a concessionária para a prestação adequada do serviço concedido.

Art. 4° Deverá conter no contrato a obrigação de que a vencedora do certame respeitará as gratuidades e reduções tarifárias previstas em legislação federal e municipal.

Art. 5° Ao prestador do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros, fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre o referido serviço, pelo prazo de vigência do contrato.

Art. 6º Os incisos I e III, do art. 15, da Lei nº 7.021, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

I - operação, execução, gerenciamento, exploração e fiscalização do serviço do transporte público coletivo, diretamente ou, nos termos da lei, mediante concessão, permissão ou autorização;

II - .....

III – operação, execução, gerenciando, fiscalização, exploração da venda de créditos eletrônicos de passagem, vale-transporte, meio-passe e passe livre, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização."

Art. 7º Fica revogado o art. 2° e o inciso II, do art. 4º da Lei Municipal nº 4.510, de 21 de março de 2007.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.211, de 30 de março de 2001.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito adquirido aos idosos com idade maior ou igual a 60 anos que, até a data da publicação da presente lei, já sejam cadastrados como beneficiários do transporte coletivo urbano gratuito.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 14 de dezembro de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder serviço público de transporte coletivo de passageiros, concede isenção tributária e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização para o Executivo Municipal quanto a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos termos do arts. 29, IX, e 30, II, 'a', da Lei Orgânica do Município, que estabelece que cabe ao Poder Legislativo a aprovação de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, de modo que a aprovação de lei constitui etapa essencial do procedimento para delegação dos serviços.

No caso do transporte urbano de passageiros, a atividade já é objeto de delegação para a iniciativa privada há vários anos, por meio dos contratos 002/2002 e 001/2002, decorrentes da concorrência 003/2001. Porém, o serviço é realizado pautado em contrato regido pela Lei Federal n° 8.666, de 1993 e pela Lei 8.987, de 1995, e o prazo de vigência dos contratos está próximo ao encerramento.

Em decorrência do termo final dos contratos, o Poder Executivo já iniciou as atividades necessárias para a estruturação de um novo procedimento licitatório e, para tal finalidade, efetuou a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, que, com a **expertise** de consultores multidisciplinares especializados, conjuntamente com a equipe técnica da Autarquia de Trânsito do Município, estão elaborando estudo para que a modelagem contratual seja robusta e aderente às peculiaridades locais, contemple o que há de mais moderno no mercado atual em termos de tecnologia, garanta ferramentas que possibilitem o controle de desempenho e efetiva fiscalização, sempre com a finalidade de oferecer a prestação de um serviço público adequado e de qualidade aos usuários.

No âmbito de tais esforços e como resultado de uma análise e revisão da legislação vigente para fins de adequá-la e atualiza-la aos fatos e a realidade já vivenciada em Cascavel e, de forma geral, em diversos entes da Federação, propõe-se além da autorização para a concessão do serviço, a revogação do art. 2° e do inciso II do art. 4° da Lei Municipal n° 4.510, de 21 de março de 2007.

Com o desenvolvimento e ampliação da ferramenta da bilhetagem eletrônica, que é ferramenta utilizada em âmbito nacional, entende-se oportuno proceder a este ajuste ao ordenamento jurídico do Município, de modo que a adoção ou não de uma estrutura, com ou sem

atuação de cobradores, seja resultado dos estudos e dos aspectos técnicos, econômicos e tecnológicos vigentes a época, e não de mero engessamento legal.

Ainda, propõe-se a alteração das atribuições da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR para que, como ente integrante do Poder Executivo, reste claro que lhe compete a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, podendo fazê-lo de forma direta ou por meio de concessão, autorização ou permissão, bem como conduzir todo o processo licitatório, firmando os contratos advindos do processo licitatório que escolherá a nova prestadora do serviço público, pois tal medida garantirá importante ferramenta para gestão e fiscalização do serviço.

Por fim, propõe-se, também, a isenção tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre o serviço de transporte de passageiros, cujo objetivo será de desonerar a carga tributária o que, por consequência, refletirá na redução da tarifa a ser cobrada do usuário do transporte público coletivo.

No tocante a revogação da Lei Municipal nº 3.211, de 2001, tal medida é necessária a efeito de equilibrar o valor da tarifa a ser cobrada do usuário do transporte coletivo, uma vez que a isenção de uma categoria, acaba por impor o aumento proporcional aos demais usuários do transporte coletivo. Ressalte-se que, mesmo com a revogação, restará garantido o direito adquirido aos usuários do transporte coletivo já cadastrados.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 14 de dezembro de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

RENUNCIA DE RECEITA

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, informamos que o impacto orçamentário concessão de incentivo fiscal, através de isenção a concessionária do serviço público de transporte coletivo municipal do pagamento do ISSQN, conforme Projeto anexo, é o seguinte:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	2021	2022	2023
ISSQN (item 16.01.01)	R$ 0,00	R$ 600.312,37	R$ 1.014.527,90

O Projeto em tela busca desonerar a carga tributária o que, por conseqüência, refletirá na redução da tarifa a ser cobrada do usuário do transporte público coletivo.

Cascavel, 14 de dezembro de 2021.

Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal